



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.023 – COSIT
DATA	29 de fevereiro de 2024
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3824.99.29

Mercadoria: Preparação composta por mistura de monômeros resultantes da hidrólise da suberina (álcoois graxos alifáticos, ácidos graxos, ácidos α,ω -dicarboxílicos, ácidos graxos ω -hidroxilados e ácido ferúlico) contida no extrato da casca do sobreiro (cortiça), e por dipropilenoglicol (excipiente); utilizada na indústria de cuidados pessoais como ingrediente na formulação de produtos de efeito tensor para alisamento da cutis e em produtos de cuidado com o corpo; apresentada na forma de um líquido oleoso; acondicionada em frasco plástico.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme informações prestadas pela empresa consulente no formulário de consulta e em resposta a Intimação Fiscal (fls. 37 a 58):

[Informações sigilosas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações apresentadas pelo consulente e das obtidas por meio de pesquisas evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a uma preparação líquida contendo dipropilenoglicol, excipiente com funções diluente e estabilizadora, e extrato de cortiça. Esse extrato é constituído de monômeros obtidos a partir da hidrólise da suberina (despolimerização devida à quebra da cadeia polimérica), substância presente em alto teor na cortiça (casca da árvore sobreiro - *Quercus suber*).

3. Conforme literatura técnica pesquisada, os monômeros obtidos pela despolimerização da suberina são: álcoois alifáticos (C16:0, C18:0, C18:1, C20:0, C22:0, C24:0 e C26:0); ácidos graxos (C12:0, C16:0, C18:0, C18:1, C20:0, C22:0 e C24:0); ácidos graxos ω -hidroxilados (C16:0, C18:0, C18:1, C20:0, C20:1, C22:0 e C24:0); ácidos α,ω -dicarboxílicos (C16:0, C18:0, C18:1, C20:0, C20:1, C22:0 e C24:0); e ácido ferúlico.

4. A preparação tem propriedade suavizante da superfície da pele, sendo utilizada na indústria de cuidados pessoais como ingrediente na formulação de produtos de efeito tensor para alisamento da cútis (efeito *lifting*) e em produtos de cuidado com o corpo. É apresentada na forma de um líquido oleoso e acondicionada em frasco plástico.

Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

7. A mercadoria sob análise é uma preparação líquida oleosa contendo dipropilenoglicol (excipiente) e uma mistura de diversos tipos monoméricos obtidos pela hidrólise da suberina contida na casca de sobreiro (cortiça). A formulação é destinada ao preparo de produtos de efeito tensor para alisamento da cútis (efeito *lifting*) e em produtos de cuidado com o corpo.

8. O artigo científico "*Suberin: A promising renewable resource for novel macromolecular materials*"¹ apresenta, na Tabela 2 (fl. 883 da publicação), a consolidação dos dados de diversas pesquisas sobre a composição da suberina, com os tipos e quantidades de monômeros obtidos a partir da despolimerização da citada substância. Na primeira coluna da referida tabela, encontram-se os seguintes resultados, obtidos a partir de suberina extraída da espécie vegetal *Quercus suber*: álcoois alifáticos (C16:0; C18:0, C18:1, C20:0, C22:0, C24:0, C26:0) – 4,7%; ácidos graxos (C12:0, C16:0; C18:0, C18:1, C20:0, C22:0, C24:0) – 14,9%; ácidos graxos ω -hidroxilados (C16:0; C18:0, C18:1, C20:0, C20:1,

¹ GANDINI, Alessandro; PASCOAL NETO, Carlos; SILVESTRE, Armando J.D. *Suberin: A promising renewable resource for novel macromolecular materials*. *Progress in Polymer Science*, [s. l.], v. 31, n. 10, p. 878-892, out. 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.progpolymsci.2006.07.004>. Acesso em: 18/12/2023. Tradução nossa.

C22:0, C24:0) – 51,5%; ácidos α,ω -dicarboxílicos (C16:0; C18:0, C18:1, C20:0, C20:1, C22:0, C24:0) – 27,6%; aromático (ácido ferúlico) – 1,3%.

9. No mesmo sentido, Silva (2018)², em sua tese de doutorado, esclarece que “os principais monômeros de suberina alifática são monômeros de cadeia longa (C16 e C18) e de cadeia muito longa ($\geq C20$), especialmente ácidos α,ω -dicarboxílicos (DCAs), ácidos graxos ω -hidroxilados (OH-FAs), ácidos graxos não substituídos, ácidos (FAs) e álcoois graxos primários e dióis”.

10. Isto posto, e considerando que o produto é constituído por uma mistura de substâncias químicas, é pertinente considerar as posições do Capítulo 38 (“Produtos diversos das indústrias químicas”), mormente a posição de carácter residual 38.24 (“Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.”) (grifou-se), cujas Nesh assim orientam sobre o respectivo conteúdo:

B.- PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES (QUÍMICAS OU DE OUTRA NATUREZA)

Salvo somente três exceções (ver abaixo os números 7, 19 e 31), a presente posição não inclui produtos de constituição química definida apresentados isoladamente.

Os produtos químicos compreendidos aqui não apresentam constituição química definida e são, quer obtidos como subprodutos da fabricação de outras matérias (ácidos naftênicos, por exemplo), quer preparados especialmente.

As preparações (químicas ou de outra natureza), consistem, quer em misturas (de que as emulsões e dispersões constituem formas particulares), quer, por vezes, em soluções. (Deve notar-se que as soluções aquosas dos produtos químicos dos Capítulos 28 ou 29 permanecem classificadas nos referidos Capítulos, ao passo que, salvo raras exceções, excluem-se deles as soluções destes produtos noutros solventes, que se consideram preparações da presente posição).

As preparações aqui referidas podem ser também compostas, total ou parcialmente, por produtos químicos (o que constitui o caso geral), ou inteiramente formadas por constituintes naturais (ver, por exemplo, o número 23), abaixo).

(grifou-se)

11. Em consequência das análises e informações precedentes, verifica-se que é aplicável ao caso a posição 38.24, que compreende os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

38.24	<i>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.</i>
3824.10.00	- <i>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição</i>
3824.30.00	- <i>Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos</i>
3824.40.00	- <i>Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões)</i>
3824.50.00	- <i>Argamassas e concretos (betões), não refratários</i>
3824.60.00	- <i>Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44</i>
3824.8	- <i>Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo:</i>
3824.9	- <i>Outros:</i>

² SILVA, Nayana Dilini de. *The roles of suberin biopolymer and associated waxes in protecting plants against abiotic stresses*. Orientador: Dr. Owen Rowland. 2018. Tese (Doutorado) - Curso de Biologia, Departamento de Biologia, Carleton University, Ottawa, ON, Canada, 2018. Disponível em: <https://repository.library.carleton.ca/concern/etds/gh93h018w>. Acesso em: 19/12/2023. Tradução nossa.

12. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

13. Com relação à subposição 3824.8, a Nota de subposições 3 do Capítulo 38 estabelece que:

3.- As subposições 3824.81 a 3824.89 compreendem unicamente as misturas e preparações que contenham uma ou mais das seguintes substâncias: oxirano (óxido de etileno); polibromobifenilas (PBB); policlorobifenilas (PCB); policloroterfenilas (PCT); fosfato de tris(2,3-dibromopropila); aldrin (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); clordano (ISO); clordecona (ISO); DDT (ISO) (clofenotano (DCI); 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano); dieldrin (ISO, DCI); endossulfan (ISO); endrin (ISO); heptacloro (ISO); mirex (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); pentaclorobenzeno (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); ácido perfluoroctano sulfônico, seus sais; perfluoroctanossulfonamidas; fluoreto de perfluoroctanossulfonila; éteres tetra-, penta-, hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos; parafinas cloradas de cadeia curta.

14. O produto em análise não contém qualquer das substâncias mencionadas pela Nota de subposições acima reproduzida e, portanto, não é abrangido pela subposição de primeiro nível 3824.8. Da mesma forma, ele não corresponde ao texto das demais subposições e, como resultado, resta vinculado à subposição residual de primeiro nível 3824.9 (“Outros”), a qual apresenta as seguintes aberturas em subposições de segundo nível:

3824.9	- Outros:
3824.91.00	-- Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metila]
3824.92.00	-- Ésteres de poliglicol do ácido metilfosfônico
3824.99	-- Outros

15. Conforme a RGI 6, ao examinar os textos das subposições de segundo nível 3824.91 e 3824.92, verifica-se que elas não se referem ao produto em estudo e, dessa forma, ele se enquadra na subposição residual 3824.99, que apresenta os seguintes desdobramentos regionais em itens:

3824.99	-- Outros
3824.99.1	Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36
3824.99.2	Derivados de ácidos graxos (gordos) industriais; misturas e preparações que contenham álcoois graxos (gordos) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos
3824.99.3	Misturas e preparações para borracha ou plástico e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos semelhantes
3824.99.4	Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor
3824.99.5	Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações que contenham ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados

3824.99.7	<i>Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições</i>
3824.99.8	<i>Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições</i>

16. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

17. A mercadoria em análise consiste em uma mistura de dipropilenoglicol e monômeros da suberina (polímero natural), obtidos por processo de hidrólise, sendo que a maior parcela desses monômeros corresponde a álcoois graxos (C16:0, C18:0, C18:1, C20:0, C22:0, C24:0 e C26:0), ácidos carboxílicos (ácidos graxos - C12:0, C16:0, C18:0, C18:1, C20:0, C22:0 e C24:0), ácidos dicarboxílicos (C16:0; C18:0, C18:1, C20:0, C20:1, C22:0, C24:0) e derivados de ácidos carboxílicos (ácidos graxos ω -hidroxilados - C16:0, C18:0, C18:1, C20:0, C20:1, C22:0 e C24:0), alinhando-a ao conteúdo do item 3824.99.2, o qual apresenta a seguinte segmentação em subitens:

3824.99.2	<i>Derivados de ácidos graxos (gordos) industriais; misturas e preparações que contenham álcoois graxos (gordos) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos</i>
3824.99.21	<i>Ácidos graxos (gordos) dimerizados; preparações que contenham ácidos graxos (gordos) dimerizados</i>
3824.99.22	<i>Preparações que contenham estearoilbenzoilmetano e palmitoilbenzoilmetano; preparações que contenham caprilato e caprato de propilenoglicol</i>
3824.99.23	<i>Preparações que contenham triglicerídios dos ácidos caprílico e cáprico</i>
3824.99.24	<i>Ésteres de álcoois graxos (gordos) de C12 a C20 do ácido metacrílico e suas misturas; ésteres de ácidos monocarboxílicos de C10 ramificados com glicerol</i>
3824.99.25	<i>Misturas de ésteres dimetílicos dos ácidos adípico, glutárico e succínico; misturas de ácidos dibásicos de C11 e C12; ácidos naftênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres</i>
3824.99.29	<i>Outros</i>

18. Os “ácidos graxos dimerizados”, citados pelo texto do subitem 3824.99.21, “são ácidos dicarboxílicos produzidos pela dimerização de ácidos graxos insaturados.”³ (grifou-se). Por sua vez, a reação de dimerização é “uma reação de adição na qual duas moléculas do mesmo composto reagem entre si para formar o aduto.”⁴

19. Os ácidos dicarboxílicos contidos na mistura que compõe o produto em análise são originados pela hidrólise (despolimerização) da suberina e não por dimerização (tipo de reação de adição) e, desse modo, não se configuram como ácidos graxos dimerizados. Isto posto, e por não apresentar correspondência com os demais subitens, a mercadoria encontra assento no subitem residual “Outros”, classificando-se no código NCM 3824.99.29.

³ Disponível em: <https://www.mordorintelligence.com/pt/industry-reports/dimer-acid-market>. Acesso em: 20/12/2023.

⁴ Disponível em: https://chem.libretexts.org/Ancillary_Materials/Reference/Organic_Chemistry_Glossary/Dimerization. Acesso em: 20/12/2023. Tradução nossa.

20. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46 da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 38.24), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3824.9 e da subposição de segundo nível 3824.99) e na RGC 1 (textos do item 3824.99.2 e do subitem 3824.99.29), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **3824.99.29**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de fevereiro de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO *AD HOC* DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA